



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000926/2004-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.071 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ZANARDI PERA - ESPOLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. ARTIGO 62 - A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Aplica-se aos pedidos de restituição de pagamentos indevidos ou a maior, feitos em data anterior a 09 de junho de 2005, o prazo decadencial de 10 anos, a contar do seu fato gerador.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como àquelas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Recurso Especial repetitivo.

Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n° 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp n° 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar n° 118, de 2005, o prazo para o sujeito passivo pleitear restituição/compensação, será de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), somado a 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo Código.

RESTITUIÇÃO. PEDIDO QUE VAI ALÉM DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso voluntário em processo administrativo fiscal não é a via competente para se pleitear a restituição de tributos. *In casu*, o contribuinte pede que seja reconhecido o direito à restituição de indébito em períodos que não foram objeto de lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito TRibutário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tania Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Carlos Cesar Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto as considerações efetuadas pela autoridade julgadora de 1ª instância:

“O lançamento em questão exige a devolução corrigida de restituição indevida no valor original de R\$ 19.568,84. Tal exigência decorre da apresentação de declarações retificadoras que alteraram a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos e originalmente informados de R\$ 52.434,44 e R\$ 54.826,81 para valores zerados, resultando no imposto acima exigido.

Inconformada, a inventariante do contribuinte, por intermédio de seu advogado legalmente constituído à fl. 33, apresenta impugnação de fls. 25/32, na qual alega, em síntese, o que passamos a relatar na ordem que entendemos ser a mais adequada.

Argumenta que os valores reclamados correspondem ao Imposto de Renda da Pessoa Física indevidamente descontados pela fonte pagadora, já que naquela época o interessado já estava acometido de alienação mental, fazendo jus à isenção prevista pelo art. 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, motivo pelo qual entende que se trata de uma modalidade de lançamento por homologação, nos termos do parágrafo 4º do art. 150, combinado com o art. 156, inciso VII, do CTN.

Afirma que a extinção do imposto somente ocorria com a homologação do lançamento, no prazo de cinco anos, por entender que o imposto de renda retido em janeiro de 1996 somente poderia ser considerado extinto em janeiro de 2001,

quando ocorreria sua homologação pelo decurso do prazo quinquenal.

Argumenta que o Imposto de Renda Retido indevidamente em janeiro de 1996 poderia ter sua restituição requerida até janeiro de 2006, o que demonstra que os valores restituídos não estavam atingidos pela decadência, já que o pedido de restituição foi protocolado antes de decorrido tal prazo, qual seja, 26 de agosto de 2002.

Insiste que o prazo prescricional não pode ocorrer desde a data do início da alienação mental, em 28 de janeiro de 1988, até o óbito do contribuinte, de modo que não se pode afirmar ter ocorrido prescrição do direito de pleitear a repetição dos valores recolhidos a título de IRRF antes de 16 de agosto de 1997, como entendeu o Fisco.

Entende que ficou demonstrado ser o interessado aposentado desde 01/04/1997 e portador de moléstia grave desde 28 de janeiro de 1988 até 14 de setembro de 2002, data de seu falecimento, conforme consta da própria decisão.

Aduz ter sido surpreendido com a exigência da devolução dos valores que foram restituídos anteriormente à data de 22 de agosto do ano-calendário de 1997, mesmo constando expressamente no Despacho Decisório que em relação a esse período não houve o reconhecimento do benefício da isenção em favor do interessado.

Por fim, requer que o presente lançamento seja declarado nulo e que seja determinada a restituição de todos os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, a partir da data do início da alienação mental, ou seja, a partir de 28 de janeiro de 1988.”.

Em seu voto, explica o julgador a quo:

“Versam os autos sobre lançamento de restituição indevida a devolver apurada de acordo com as declarações retificadoras apresentadas pela inventariante do contribuinte, as quais foram disponibilizadas nos anos-calendário 2002 e 2003.

....

No caso em análise, os valores recolhidos atinentes ao ano-calendário 1996 e aos meses de janeiro a julho de 1997, contados a partir do pagamento indevido, não mais poderiam ser restituídos por já ter transcorrido o prazo decadencial de cinco anos entre a data do pagamento do imposto e a formulação do pedido de restituição do interessado, o qual foi formalizado por meio das declarações retificadoras entregues em 26/08/2002, as quais foram processadas e os valores disponibilizados na conta corrente em favor do interessado em 23/10/2002 e 25/07/2003 (fls. 37, 38, 42 e 43)”.

Assim sendo, proferiu-se o Acórdão de 1ª Instância no sentido de que “*extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior*”, para considerar improcedente a Impugnação e manter a exigência tributária.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde repisa as mesmas razões expendidas em sede de impugnação, objetivando reconhecer-se, em síntese:

- que o prazo para requerer repetição do indébito, no caso, é de dez anos;

- que caso estivesse fluindo o prazo prescricional, além de não ser cabível a devolução do valor já restituído, correspondente às parcelas do IRPF descontadas na fonte nos anos de 1996 e 1997, também deveria ser restituído o valor correspondente a todas as parcelas do IRPF retidas a partir de 26 de agosto de 1992, tendo em vista que o pedido de restituição foi feito em 26 de agosto de 2002;

- que o pagamento de dívida prescrita não gera direito à repetição, ou seja, mesmo que estivesse prescrito o direito do contribuinte de pedir restituição do imposto indevidamente recolhido, tendo a Fazenda Nacional efetuado a devolução, esta não tem o direito de pedir a repetição desse valor;

- que ficou reconhecido que o contribuinte era portador de alienação mental, logo, o prazo prescricional não decorreu desde a data de seu início, em 28 de janeiro de 1988, de modo que não se pode afirmar ter ocorrido prescrição do direito de pleitear a repetição dos valores recolhidos.

Então, conclui para que seja provido o recurso para declarar “*nulo e insubsistente*” o lançamento em questão. E, mais, espera que seja determinada a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos a partir de 28 de janeiro de 1988, data do início de sua alienação mental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 02/12/2010 (fl. 64) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 21/12/2010.

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, entendo por importante esclarecer que não se discute o direito do contribuinte à isenção prevista para os portadores de alienação mental, prevista no artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, uma vez que já reconhecido em outro processo pelo Despacho Decisório Saort/DRF/Bauru/SP, anexado na fl. 8 destes autos.

Entretanto, como o contribuinte pleiteou restituição de imposto de renda que se reputou indevidamente retido pela fonte pagadora, para os anos calendário de 1996 e 1997, através da apresentação de DIRPF - Retificadoras entregues em 26/08/2002, restituições essas que foram postas a sua disposição em 23/10/2002 e 25/07/2003, entenderam a autoridade lançadora e o julgador de 1ª instância que o direito de pleitear a restituição estava extinto pela decadência para os períodos anteriores a cinco anos a contar da entrega das declarações retificadoras.

Considerando os termos do recurso apresentado, acho por bem, ainda, esclarecer que entendo ser decadencial, e não de prescrição, o prazo em discussão, pois diz respeito ao direito de pleitear a restituição. Assim, vejamos a lição de Paulo de Barros Carvalho:

“Quem tenha pago tributo indevidamente dispõe do prazo de cinco anos para requerer sua devolução. É um prazo de decadência, que fulmina o direito de pleitear o retorno. Manifestada a inércia do administrado, durante aquele período, acontece, inapelavelmente, o fato jurídico da decadência, ou caducidade, extintivo do seu direito.” (CARVALHO. Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 21ª edição. Saraiva, 2009, p.497)

Pois bem. Em se tratando do Imposto de Renda das pessoas Físicas, os fatos geradores ocorreram, na espécie, em 31/12/1996 e em 31/12/1997, datas em que se concluíram os períodos de apuração do tributo devido.

No que tange ao objeto principal do presente recurso, já houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, entendimentos esses os quais este Conselho Administrativo é obrigado a observar, conforme expressa disposição do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, devendo reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação será, para os pedidos de restituição protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional do prazo decadencial de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, julgou o RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA

DA'VACATIO LEGIS' – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a 'vacatio legis', conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de 'vacatio legis' de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da 'vacatio legis' de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo decadencial de restituição, aplicado para os pedidos formalizados antes de 09 de junho de 2005, é de 10 anos, contados do fato gerador. Como o contribuinte formalizou seu pedido de restituição através de uma DIRPF-Retificadora entregue em 26/08/2002, não há que se falar em decadência do direito para os exercícios de 1997 (período de apuração 1996) ou 1998 (período de apuração 1997).

Assim, perde sentido discutir se a Fazenda Nacional poderia ou não exigir a devolução do valor já restituído do tributo que havia sido cobrado, tendo-se em conta eventual decadência do direito à repetição do indébito. Nas palavras do recorrente (fl. 69):

“De outro ângulo, a Fazenda Nacional não pode exigir a devolução do valor já restituído do tributo que havia sido cobrado ilegalmente (por ser o contribuinte isento em razão de sua alienação mental), mesmo que à data da devolução estive prescrito o direito de ação de repetição do indébito.”

Quanto à parte do pedido que requer que seja determinada, em sede de recurso voluntário, “a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, a partir da data do início da alienação mental, ou seja, a partir de 28 de janeiro de 1988” entendo inteiramente impróprio o momento processual.

A discussão, como dissemos no início, cinge-se à inconformidade do contribuinte quanto ao Auto de Infração lavrado por autoridade fiscal, que se encontra anexado na fl. 04 e ss deste processo.

De outra via, *ad argumentandum*, se formos aplicar o raciocínio e as razões expostas neste voto, a partir das decisões dos Tribunais Superiores, ainda assim não caberia restituição de valores a partir da data em que pretende o recorrente, considerando seu recurso, que contém o pedido, ter sido interposto em 21/12/2010.

CONCLUSÕES.

Inviável a determinação de restituição de valores que extrapolam a controvérsia instaurada, por razões formais e materiais.

Pelas razões aqui discorridas, entendo que **sejam improcedentes os lançamentos efetuados**, de que trata este processo.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, naquilo que se refere ao lançamento tributário em questão.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10825.000926/2004-97
Acórdão n.º **2801-003.071**

S2-TE01
Fl. 81

CÓPIA